



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2025

Institui o mês Fevereiro Roxo, dedicado à conscientização da importância da prevenção e do diagnóstico precoce de doenças neurodegenerativas como Alzheimer e Lúpus, dentre outras, em humanos e animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências..

RELATOR: VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 12 de 2025, de autoria da Vereadora Daniela Gonçalves de Amoêdo Campos, propõe a instituição do "**Fevereiro Roxo**", a ser realizado anualmente em fevereiro, dedicado à conscientização sobre a prevenção e o diagnóstico precoce de doenças neurodegenerativas, como Alzheimer e Lúpus, em humanos e animais, no âmbito do Município de Mogi Mirim. A iniciativa visa difundir informações sobre essas condições incuráveis, promovendo qualidade de vida por meio de diagnósticos precoces e tratamentos adequados.

O projeto contém quatro artigos:

- **Art. 1º:** Institui o "Fevereiro Roxo" com foco em doenças neurodegenerativas.
- **Art. 2º:** Define o objetivo de realizar campanhas e ações educativas pela sociedade em geral (Poder Público estadual, iniciativa privada e sociedade civil), com diretrizes como mobilização social, palestras e inclusão de mensagens educativas.
- **Art. 3º:** Permite a integração da data ao Calendário Oficial de Eventos do município.
- **Art. 4º:** Estabelece a entrada em vigor na data da publicação.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



A justificativa destaca a importância do diagnóstico precoce para melhorar a qualidade de vida de humanos e animais afetados por essas doenças, alinhando-se à campanha nacional "Fevereiro Roxo e Laranja" e enfatizando a prevenção como o melhor remédio.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 12/2025 está fundamentado no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como a instituição de datas comemorativas voltadas à saúde. A proposta também se alinha ao **artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 278/2010** (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), que define a função legislativa municipal, e à **Lei Orgânica do Município**, que não reserva exclusivamente ao Executivo ou à Mesa Diretora a iniciativa de tais matérias, configurando-a como concorrente.

O parecer da SGP Consultoria (Consulta/0077/2025/MN/G) afirma que não há vício de constitucionalidade material, pois a instituição do "Fevereiro Roxo" é de interesse local e compatível com a campanha nacional do Ministério da Saúde. A iniciativa é respaldada pela jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (ADI nº 724-MC/RS e ARE nº 878.911/RG), que reconhece a competência concorrente do Legislativo em matérias não reservadas exclusivamente ao Executivo. Contudo, a SGP faz ressalva ao **Art. 2º**, que menciona o "Poder Público estadual", sugerindo que isso poderia implicar uma imposição indevida ao Governo do Estado, violando o **princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF). No entanto, a redação genérica e não vinculante do artigo, que cita "sociedade em geral" sem detalhar obrigações específicas, mitiga esse risco, conforme precedentes do **Tribunal de Justiça de São Paulo** (ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000).

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta é conveniente e oportuna, dado o impacto social da conscientização sobre doenças neurodegenerativas. A campanha pode ampliar o acesso a informações sobre prevenção e diagnóstico precoce, beneficiando a saúde pública e a qualidade de vida de humanos e animais em Mogi Mirim. Sua compatibilidade com a campanha "Fevereiro Roxo e



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Laranja" reforça sua relevância, enquanto a inclusão de animais idosos amplia o alcance educativo, atendendo a uma demanda crescente na comunidade.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

O relator opta por **não propor emendas** ao Projeto de Lei nº 12/2025. Embora o parecer da SGP sugira revisar a menção ao "Poder Público estadual" no Art. 2º para evitar interpretações de imposição, o texto atual é suficientemente genérico e não vinculante, funcionando como uma diretriz ampla que abrange a sociedade em geral (Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil) sem atribuir obrigações específicas ao Executivo municipal ou estadual. Essa flexibilidade está em linha com decisões do TJ-SP (ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000), que consideram constitucionais leis parlamentares que instituem campanhas sem interferir na administração pública. Assim, o projeto, em sua forma original, já atende aos requisitos legais e regimentais, dispensando ajustes formais.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 12 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador João Victor Gasparini (Membro/ Relator)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 20 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Relator

REFERÊNCIAS

1. Consulta/0077/2025/MN/G, elaborada pela assessoria jurídica externa (SGP Consultoria), que considera o projeto constitucional, mas sugere revisar a menção ao "Poder Público estadual" para evitar imposições indevidas ao Executivo.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou constitucional uma lei parlamentar que institui campanha sem interferir na administração pública.
3. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911/RG, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a validade de leis parlamentares que criam despesas, desde que não interfiram na estrutura administrativa do Executivo, com repercussão geral.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - AR26-71F6-35T9-69E4



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS
E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 12/2025**

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do **artigo 35 da Resolução nº 278, de 09 de novembro de 2010**, manifesta-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 12/2025, sem emendas**, por entender que o projeto está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - AR26-71F6-35T9-69E4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AR2671F635T969E4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AR26-71F6-35T9-69E4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - AR26-71F6-35T9-69E4